



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13881.000017/2002-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO  
**Embargante** MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.  
**Interessado** MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO COMPROVADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGAS. POSSIBILIDADE.

Uma vez não demonstrada a existência do alegados vício de omissão, rejeita-se os presentes embargos de declaração, para ratificar o acórdão embargado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela contribuinte, com o objetivo de suprir vício de omissão existente no acórdão nº 3202-000.462, de 1º de julho de 2010.

No referido recurso, a embargante alegou a existência de vício de omissão no julgado embargado, posto que o Colegiado julgador não se pronunciara quanto ao direito de crédito relativo aos materiais registrados sob o CFOP 3.99, e não apreciara o laudo técnico elaborado por perito da área de engenharia, em que abordados os créditos relativos aos CFOP 1.11, 2.11, 1.99 e 2.99.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 2439/2441, os embargos foram parcialmente admitidos, sob o argumento de que fora comprovada a omissão apenas em relação à glosa do crédito relativo aos materiais registrados sob o CFOP 3.99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez admitido parcialmente os presentes embargos, toma-se conhecimento apenas do vício de omissão admitido no citado despacho, ou seja, da glosa dos créditos relativos aos materiais registrados sob o CFOP 3.99.

Com base na Informação Fiscal de fls. 58/98, verifica-se que foi o mesmo o motivo apresentado para a glosa dos créditos relativos às entradas dos materiais com CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, isto é, que se tratava de “amostras para demonstração e para testes com/sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa, em depósito, de moldes industriais de Clientes de Maxion etc.”, sem comprovação de que foram utilizados no processo produtivo da recorrente, conforme explicitado no excerto a seguir transcrito, extraído da citada informação:

*Glosas por serem créditos oriundos de entradas de, por exemplo, amostras para demonstração e para testes com/sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa, em depósito, de moldes industriais de Clientes de Maxion, etc. Todos de incomprovada utilização no processo produtivo.*

Em relação à referida glosa, no voto condutor do acórdão embargado, assim se manifestou nobre Relator, *in verbis*:

*Em relação **aos produtos de CFOP 1.99 e 2.99**, seriam os seguintes, segundo os documentos constantes dos autos: suporte, porca, parafuso, wash, gardonclean, conexão rápida, chassis, dispositivo, empilhadeira, derust, EB, esmalte, suporte, cubo, cera, primer, lápis, broca, mandril, JG, nalco (AG), solução PH (AG), butilgicol (AG), conjunto, suporte sensor, rebite, fita, filme, selo, caixa de metal, aro, disco, travessa, transportador, coraldur, roda, máquina, fundo selador, rolamento, concentrado, ferramentas, união reta, sabonete líquido, kit de vedação, transmissão.*

*O motivo da glosa foi tratar-se de amostras para demonstração, testes com ou sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa de moldes de clientes, todos sem comprovação de uso no*

*processo produtivo (remessas para demonstração, consignação etc.).*

*A Interessada afirmou que **os produtos estariam identificados às fls. 216 a 218** e os esclarecimentos prestados As fls. 959 e 960, além de no parecer técnico de fls. 1097 a 1099 e 1486.*

*Entretanto, somente a chamada perícia de engenharia não é meio hábil para esse tipo de prova, que é de natureza contábil e fiscal e teria que ser efetuada especificamente em relação a cada produto, uma vez que a natureza da operação de entrada não era condizente com a alegada finalidade de emprego na produção.*

***O fato é que a Interessada não demonstrou sua utilização,** embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência anterior e a questão tenha sido suscitada na última diligência. (grifos não originais)*

E a recorrente referiu-se apenas às entradas com CFOP 1.99 e 2.99, por uma razão óbvia, qual seja, no que tange ao período de apuração em apreço (4º trimestre de 2001), não houve entradas com CFOP 3.9, conforme demonstrado na Relação das Entradas de fls. 406/410 (fls. 212/214 - numeração anterior), apresentada pela recorrente, e na Relação de Documentos de fls. 412/416 (fls. 215/218 - numeração anterior).

Assim, se no citado trimestre não houve entradas com CFOP 3.99 dos citados materiais, obviamente, a menção ao referido tipo de entradas era totalmente desnecessária no julgado embargado, o que demonstra a ausência do alegado vício de omissão.

Entretanto, ainda que tivesse havido tal tipo de entrada, o que se admite apenas para argumentar, as razões de decidir apresentadas nos excertos anteriormente transcritos, extraídos do referido voto, indubitavelmente, representam fundamentos suficientes para a manutenção da glosa dos créditos relativos às entradas dos materiais com CFOP 3.99, uma vez que, conforme já ressaltado, o motivo da glosa apresentado pela fiscalização foi o mesmo para as entradas com CFOP 1.99 e 2.99. E neste caso, inequivocamente, estar-se-ia diante de evidente erro material, mas jamais de vício de omissão.

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios, mas, por não restar demonstrado o alegado vício de omissão, propugna-se pela sua integral rejeição, para ratificar o acórdão embargado.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento

